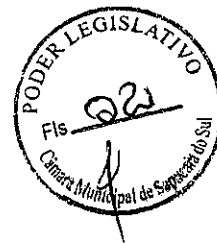




**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**PROJETO 20643/2018**

**À Comissão de Legislação e Justiça**

**IMILIA DE SOUZA**, vereadora que esta assina, integrante do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO** ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei sob o nº 20.643/18, pelo que passa a dizer requerer:

### **I – DO PARECER DA PROCURADORIA**

Conforme entendimento da Procuradoria desta Casa a mesma se posiciona contrario ao projeto no sentido de que incorre usurpação de competência, pois não cabe ao município legislar sobre essa matéria, mas sim ser dividida entre União e Estados. Relata que a obrigatoriedade mencionada interfere na livre iniciativa, e sugere que o projeto seja encaminhado para adequações no que diz respeito a exigir obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais na disponibilização de informação de interesse dos munícipes.

### **II – DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A fundamentação da comissão permanente fora no sentido de acompanhar o parecer da procuradoria, tendo dois votos contrários e um favorável ao projeto.

### **III – DO MÉRITO DO PROJETO**

O presente projeto tem por objetivo proporcionar proteção ao consumidor, efetivado por meio da obrigação legal, imposta aos estabelecimentos bares e restaurantes de Sapucaia do Sul/RS, a disponibilizar informações sobre “as especificações de quantidade e ate mesmo apresentar sobremesas sem a adição de açúcar, sendo oferecidos à população o livre arbítrio de opções entre consumir uma sobremesa com açúcar ou sem.

Cuida-se, portanto, de norma que visa a concretizar e tornar efetivo o direito do consumidor á informação sobre produtos alimentícios comercializados no Município, matéria essa abrangida pela competência suplementar desse ente federativo, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88. Afigurando-se legítima a suplementação, pelo Município, da disciplina legal relativa a assuntos de competência da União, Estados.

Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios esta no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “no que couber” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “no que couber” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; b) e de matérias que envolvam o art. 23 (competência administrativa comuns) e 24 (competência legislativa concorrentes), da CF/88”.

Cabe destacar que § 1º do artigo 55 da Lei 8.078/1990 – norma expedida pela União, dispõe: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICIPIOS, fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da prevenção da vida, saúde, e da segurança. (Curso de Direito Constitucional, 3º ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, págs. 621/622, destacado).

Logo não se verifica qualquer invasão de competência por parte do Município em querer regular através de norma suplementar o regramento aos estabelecimentos bares e restaurantes para que ofereçam a seus clientes sobremesas e informações adicionais às mesmas em seus cardápios fornecidos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, cerca de 13 milhões de brasileiros são portadores da doença, 69% da população. E, dentre as principais causas do problema, são justamente os níveis elevados de glicose na corrente sanguínea que dificultam o trabalho do organismo em produzir a insulina necessária para absorver a glicose ingerida e transportá-la para as células do corpo. Por isso, a restrição e a informação do que comemos, quanto ao açúcar, é tão importante.

Ocorre que, muitas vezes ingerimos alimentos sem saber realmente a quantidade calórica das refeições, por isso a finalidade desta lei, é reduzir os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável. Afinal, quando as pessoas são informadas sobre as calorias e tipo de nutrientes que estão consumindo, podem se alimentar de maneira correta.

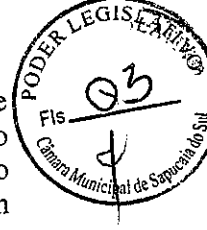
Desta forma essa proposição tem o fito de criar meios para informar as pessoas da qualidade dos alimentos que elas consomem, adquirindo assim o hábito de comer bem, e a opção de escolher um cardápio mais saudável.

Com a aprovação desta proposição faremos com que o cidadão, sabendo o que está consumindo, tenha uma alimentação mais regulada, pois, saberá a quantidade de calorias que estará ingerindo, havendo assim a médio prazo uma redução no número de internações em hospitais, gerando uma economia aos cofres públicos.

Considerando por fim que o objeto do presente projeto já fora apreciado por esta comissão, em seguir parecer da procuradoria no sentido de encaminhar a proposição para adequações no ponto de exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações de interesse dos munícipes, requer seja dado o devido andamento regimental ao presente projeto.

Diante do Exposto, requer:

- a) Seja reconsiderado o Parecer contrário, destacando que o projeto será feito adequações quanto ao no ponto de exigir dos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações de interesse dos munícipes;



- b) Caso não seja reconsiderado o parecer requer conforme o art. 72 do Regimento Interno desta Casa seja a presente proposição incluída ao Plenário, sem prejuízo de discussão, devendo este decidir acerca do Parecer.



**DIANTE** das justificativas aqui trazidas à baila, espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

Sapucaia do Sul, 25 de julho de 2018.

  
**IMILIA DE SOUZA**  
Vereadora - PTB



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Data: 16/08/2018

Processo nº 20.643/2018

Origem:

Espécie:

Objeto:

Relator: RAQUEL

Parecer: FAVORÁVEL

### Decisão da Comissão:

*De acordo com parecer desfavorável da  
procuradoria entende-se que o  
presente projeto merece de uma melhor  
análise do plenário desta Casa Legislativa.*

Observação:

### Vereadores:

Carlos Eduardo (Maninho) – Presidente da Comissão Carlos

Raquel do Posto – Relatora da Comissão Raquel

Dra. Imilia – Membro da Comissão Imilia